



DRZ-DLC 013/2021.

Excelentíssima Senhora Luciana Setúbal Araújo, Presidente da CPLP da Prefeitura do Município de Jijoca de Jericoacoara, Estado do Ceará.

Ref.: Tomada de Preços nº 2021.02.08.01/TP

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 – 4º andar, CEP 86020-080, na cidade de Londrina (PR), por meio de seu representante legalmente ao final assinado, conforme procuração anexa ao processo, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, §3º, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/1993), apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidade Ltda., já qualificada, fazendo-o com base nas razões de fato e direito a seguir articuladas:

1.- Através do Edital Tomada de Preços nº 2021.02. 08.01, a Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara (CE) levou ao conhecimento de eventuais interessados a realização de processo licitatório modalidade Tomada de Preço, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica para revisão de seu plano diretor municipal.

Participaram da licitação as empresas Líder Engenharia e Gestão de Cidades, N. Landy Boto Portela - Me, S&B Assessoria e Serviços - ME e DRZ – Geotecnologia e Consultoria Ltda.

Após a sessão inicial de abertura e do recebimento dos envelopes "A- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e "B-PROPOSTA", foi realizada uma análise detalhada dos Documentos de Habilitação, restando habilitada a licitante DRZ -Geotecnologia e Consultoria Ltda e inabilitadas as empresas Líder Engenharia e Gestão de Cidades, N. Landy Boto Portela -Me e S&B Assessoria e Serviços - ME por descumprirem itens previstos no Edital. Em termos mais claros, assim restou decidido pela Comissão Permanente de Licitação, cf. se vê de trecho extraído da ata de sessão pública de credenciamento, assinada em data de 10.03.2021:

Recurso – Tomada de Preços nº 2021.02.08.01/TP - Pág. nº 1/11



Posteriormente a sessão inicial de abertura e ao recebimento dos envelopes "A"-DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e "B"-PROPOSTA das empresas participantes, em virtude da complexidade do objeto do certame, constatou-se a necessidade de análise mais acurada dos documentos entregues. Foram feitas análises detalhadas dos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Qualificação Econômica e Financeira e Qualificação Trabalhista e outras declarações. Houve anteriormente também verificação prévia de eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: **01.** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis)); **02.** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)); **03.** Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Tendo em vista o tempo decorrido, chegando-se ao resultado, faz-se necessário sua publicação para conhecimento de todos. É importante frisar que a referida análise do julgamento da habilitação da parte técnica foi realizada pelo Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, **ROBSON LOPES DE SÁ (CREA: 49495-D)**, que ratificou as assertivas e negativas obtidas na análise acurada e julgamento dos documentos de Habilitação, deliberando a Comissão Permanente de Licitação e Pregão pelo seguinte resultado da HABILITAÇÃO:

✓ LICITANTE HABILITADA:

**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-EPP (CNPJ: 04.915.134/0001-93)**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

✓ LICITANTES INABILITADAS:

- **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA-ME (CNPJ: 23.146.943/0001-22)**  
Licitante descumpriu o item 7.4.3.6 do Edital: não apresentou fotos da fachada e do interior da sede da empresa.
- **N. LANDY BOTO PORTELA-ME (CNPJ: 23.347.561/0001-67)**  
Licitante descumpriu os seguintes itens do Edital: 4.2.1- Não possui CNAE para o objeto licitado; 7.4.3- Não apresentou os documentos exigidos na qualificação técnica; 7.4.3.6- Não apresentou declaração das instalações e nem fotos da fachada e do interior da empresa.
- **S&B ASSESSORIA E SERVIÇOS-ME (CNPJ: 35.752.089/0001-27)**  
7.4.3- Não apresentou os documentos exigidos na qualificação técnica;

Portanto, resolve a Comissão Permanente de Licitação e Pregão abrir o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8666/93 para continuidade da TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.02.08.01, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - PDM DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE**, dando por encerrada a sessão com conclusão da análise e julgamento dos documentos de habilitação às onze horas e sete minutos.

2.- Após a publicação do resultado da análise da documentação, apenas a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda - ME interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, ter cumprido as exigências do edital.



Melhor explicando, sustenta a recorrente que ter cumprido as exigências impostas pelo item 7.4.3.6, apresentando "Declaração de Instalações", muito embora tenha a própria recorrente admitido a ausência das fotos exigidas no instrumento convocatório.

Com licença à insistência, a "Declaração de Instalações" apresentada pela recorrente não apresentou as fotos da fachada e do interior da sede da empresa, não comprovando, de forma idônea, a existência de estrutura física. Tampouco houve o reconhecimento de firma da assinatura aposta, tal como prevê o item 21.1 do edital:

21.2. Todas as Declarações em original exigidas neste Edital com assinatura deverão ser apresentadas com respectivo reconhecimento de firma dos licitantes, salvo se forem assinadas por quem de fato for participar representando a empresa na sessão do presente certame licitatório.

Ribeirão Preto SP  
Imo. Sita.  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão  
Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 2021.02.08.01/TP cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.

DECLARAÇÃO

Prezados Senhores,

A Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 23.146.943/0001-22, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, o Sr. Robson Ricardo Resende, portador da Carteira de Identidade nº 26.594.697-9 e do CPF 221.648.578-01, DECLARA, sob as penas de Lei, que por ocasião da contratação, disporá das instalações, composta de 10 computadores e internet, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal adequado e suficiente para a realização do objeto da licitação. Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital de licitação e seus anexos.

Ribeirão Preto SP, 01 de março de 2021.

**ROBSON RICARDO** Assinado de forma digital por  
ROBSON RICARDO  
**RESENDE:22164857801** RESENDE:22164857801  
**7801** Dados: 2021.03.02 15:20:56  
-03'00'

**ROBSON RICARDO RESENDE/ REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA - ME/ PROPONENTE**  
Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
Sócio Proprietário  
CPF: 221.648.578-01/ CNPJ: 23.146.943/0001-22

Diante dessas anotações, constata-se que a decisão que inabilitou a empresa recorrente por descumprimento do edital encontra-se absolutamente correta, visto que o instrumento convocatório exigiu expressamente o acompanhamento de fotos da fachada e interior da sede da empresa. Veja-se:



7.4.3.6 - Indicação das instalações e a apresentação de listagem específica e de declaração formal de disponibilidade, firmada por representante legal da licitante, de equipamentos disponíveis para propiciar a fiel execução do objeto contratual, conforme ANEXO XIII- DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES acompanhada de fotos da fachada e interior da sede da empresa e de documento idôneo comprobatório da existência de estrutura física. [destaque nosso].

3.- Tal exigência não pode ser considerada excesso de formalismo. Ora, defendeu a recorrente em seu recurso a necessidade de serem observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, de modo a serem ponderados os valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação concreta. A partir daí, teria a Comissão Permanente incorrido, pois, em excesso de formalismo, colocando em xeque os demais princípios que norteiam o processo licitatório.

Em complemento, anexou fotos da fachada e do interior da sede da empresa "*na intenção de atender por completo os requisitos do edital...*".

4.- Apesar do esforço, razão não assiste à recorrente, inclusive porque expressamente reconheceu não ter cumprido estritamente os termos do edital, apresentando, de forma intempestiva, as fotos exigidas no instrumento convocatório, a destacar que a exigência editalícia quanto à apresentação das fotos não constitui excesso de formalismo, tal como equivocadamente pretende fazer crer a recorrente.

Ao revés, constitui verdadeira garantia da Administração e dos Administrados no sentido de o futuro contrato ser celebrado com pessoa jurídica que reúne plenas condições estruturais e funcionais para bem executar seu objeto, estando o pensamento aqui exposto alinhado com a jurisprudência nacional, inclusive porque a municipalidade disponibilizou tempo hábil para as empresas melhor se prepararem para o certame. Veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SERVIÇO DE SAÚDE - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO SANITÁRIO E REGISTRO FUNCIONAL - LEGALIDADE E



RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO À INSURGÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - ORDEM DENEGADA.

1 - É legal e razoável a exigência de documentação que visa garantir a qualificação técnica da empresa licitante, de forma congruente com o objeto da licitação e com a legislação de regência. 2 - Inexiste cerceamento de defesa na esfera administrativa se o licitante dispôs de prazo razoável para promover a impugnação do edital e oferecer os recursos cabíveis<sup>1</sup>.

Acrescente-se que a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões do edital, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado, aplicável indistintamente a todos os proponentes se, a exemplo do caso em apreço, dispuseram todos os interessados de prazo para se preparar para o certame.

Não é possível, pois, "ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências"<sup>2</sup>.

5.- Permite-se a insistência. Não há excesso de formalismo tampouco desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade se o edital exigiu, através de fotografias, a comprovação da estrutura física e funcional das empresas licitantes. Em verdade, tal exigência se revela de extrema importância para que a Municipalidade tenha segurança no contratar, evitando, com a medida, possíveis problemas futuros quanto à inexecução dos contratos.

Aliás, houvesse algum abuso, excesso ou ilegalidade, teria a recorrente, respeitosamente, impugnado previamente o edital, nos exatos termos do art. 41, §1º, da Lei 8666/1993. Não o fez.

À vista disso e considerando que o § 2º do art. 41 dispõe que o direito de impugnar os termos do edital decairá, caso não seja exercido o direito no momento oportuno, ratifica-se o entendimento de que razão não

<sup>1</sup> Brasil. Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0132.16.001275-4/001, 19ª Câmara Cível do TJMG, relator Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, julgado em 25.01.2019.

<sup>2</sup> Brasil. Apelação Cível nº 1.0431.12.003285-6/001, 5ª Câmara Cível do TJMG, relator Des. Moacyr Lobato, julgado em 07.11.2019.



assiste à recorrente, porquanto absolutamente correta a Comissão Permanente de Licitação.

Dessa forma, não se sustenta a alegação de que a decisão teria ferido os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, a uma porque o edital não foi impugnado, a duas porque houve tempo hábil para as empresas interessadas se prepararem para o certame, a três porque as exigências foram direcionadas a todas as interessadas e a quatro porque a exigência claramente objetiva conferir ao município segurança na contratação.

Ademais, em se tratando de licitação pública, a recorrente não pode discricionariamente decidir o que acredita ser pertinente ou não, notadamente porque a exigência editalícia, como informado, recaiu sobre todos os interessados.

6.- Partindo dessas considerações, verifica-se que deve ainda ser aplicado ao caso o princípio da obrigatória vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º, caput, e art. 41 da Lei de Licitações, valendo a pena transcrever conhecida lição de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, para quem “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”.

Na mesma linha, já decidiu o STF:

Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é legítima a eliminação do candidato que deixa de entregar no exame de saúde documentação exigida no edital — eletroencefalograma com laudo —, não se podendo admitir a sua posterior apresentação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes do TJES.<sup>4</sup> [destacou-se]

O caput do art. 44 também dispõe que “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 51-52.

<sup>4</sup> Brasil. STF. Decisão monocrática ARE nº 1303383, relator Min. Luiz Fux, julgado em 03.02.2021, publicado em 04.02.2021.



convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". Isso significa que "a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao julgamento e ao contrato"<sup>5</sup>.

Neste contexto, vale destacar o seguinte trecho jurisprudencial (STJ):

conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório 'é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos (...). O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.' CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26a ed. São Paulo: Atlas, 2013. Precedente<sup>6</sup>. [destacou-se]

Por esta razão, "nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado"<sup>7</sup>.

Daí o porquê não poder a Comissão Permanente de Licitação admitir, com todo o respeito, a apresentação a posteriori de fotos da fachada e interior da sede da empresa, tal como procedeu a recorrente.

7.- Acrescente-se que, por se tratar de princípio essencial, eventual inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório poderia até mesmo ensejar a  nulidade do procedimento <sup>8</sup>, haja vista que o art. 43, inc. V,

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 51.

<sup>6</sup> Brasil. STJ. Decisão Monocrática de Agravo em Recurso Especial nº 1.426.394 - SP (2019/0005565-0), relatora Min. Assusete Magalhães, julgado em 15.02.2019, publicado em 26.02.2019.

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.*, p. 51.

<sup>8</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 381.

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Rogério Pereira Martins.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C4EC-7DE4-7505-606F.



da Lei de Licitações também prevê que a licitação deve ser processada e julgada observando-se os critérios de avaliação constantes no edital. Isto é,

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou<sup>9</sup>.

De fato, ao deixar de observar as regras impostas pelo edital, infringe a licitante-recorrente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, colocando em xeque não apenas a competitividade do certame, mas também pretendendo prejudicar aqueles que, a exemplo da peticionária, observaram rigorosamente todo o edital, não medindo esforços para bem ou melhor se preparar para a disputa.

8.- Outro ponto controverso nos documentos apresentados pela recorrente é o endereço indicado. Isto é, a empresa inabilitada anexou, em seu recurso, uma cópia de boleto referente ao pagamento de aluguel, alegando ser um "documento idôneo comprobatório da existência da estrutura física".

Referido documento aponta como sendo endereço da empresa recorrente a Av. Antônio Diederichsen, nº 400, sala 1203. Porém, no contrato social da ora recorrente consta como seu endereço a Rua Prudente de Moraes, nº 1170, apto 83, centro, CEP 14015-100, contrariando, portanto, as próprias razões recursais. Nesse sentido, a cláusula primeira de seu contrato social:

**CLÁUSULA 1ª:** A sociedade gira sob a denominação social de "LIDER ENGENHARIA GESTÃO DE CIDADES LTDA", com sua sede social na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, à Rua Prudente de Moraes, nº 1170, Apto. 83, Centro, CEP 14.015-100,

<sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 381.





Do exposto, depreende-se que o documento "idôneo" da existência de estrutura apresentado não é o mesmo onde a licitante detém a sede da empresa, razão pela qual não deve ser aceito, não podendo o apontado equívoco ser considerado como formalismo exacerbado.

9.- Ademais, ao assumir a mudança de endereço, surge um novo problema, eis que consta no processo licitatório a certidão do CREA-PJ, que, de sua parte, indica a Rua Prudente de Moraes, nº 1.170, apto 83, Ribeirão Preto (SP), como o endereço da empresa.

Por esse motivo, a certidão do CREA perde toda a sua validade conforme consta no próprio documento. Ademais, a certidão acostado pela recorrente encontra-se vencida, o que, por si só, é mais do que suficiente para inabilitada ao certame. Veja-se:

  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

**Número da Certidão:** CI - 2091601/2019 **Válida até:** 31/12/2019  
**Processo (Sipro):** F-004197/2018

**CERTIFICAMOS**, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

**CERTIFICAMOS**, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

**Razão Social:** LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA. - ME  
**CNPJ:** 23.146.943/0001-22  
**Endereço:** Rua PRUDENTE DE MORAIS, 1170 APTO 83  
CENTRO  
14015-100 - Ribeirão Preto - SP  
**Número de registro no CREA-SP:** 2172035 **Data do registro:** 03/10/2018

Vencida, pois, a certidão, clara é a inobservância às regras do edital, notadamente seu item 7.4.3.2, referente à Qualificação Técnica: "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA da sede da Licitante". E, ainda que eventualmente preveja o edital possível



substituição do documento – o que aqui não se revela possível – cumpre informar que certidões vencidas não podem ser substituídas. Nesse sentido, julgado do TJRS:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREAS/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório<sup>10</sup>.

10.- Por fim, vale mencionar que os itens 4.3 e 10.3 do instrumento convocatório dissipam qualquer dúvida em relação à imprescindibilidade do cumprimento das exigências na apresentação dos documentos, não havendo, portanto, motivos aptos a ensejar a modificação da decisão, veja-se:

4.3. A participação nesta licitação implica, automaticamente, na aceitação plena e integral de todos os termos previstos no presente instrumento convocatório, seus Anexos e leis aplicáveis.

10.3. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no envelope A, ou apresentá-los em desacordo com as exigências do presente edital.

Por todo o exposto, requer digne-se V. Sa. manter a decisão recorrida por seus próprios e corretos fundamentos, pois acertada a decisão que INABILITOU a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA-ME da Tomada de Preço nº 2021.02.08.01, fazendo-o pelo simples fato de a recorrente não ter observado os ditames do edital, restando violados princípios e textos normativos aplicados ao caso, a exemplo dos arts. 3º, caput, 41, e 43, inc. V, art. 44, da Lei Federal nº 8666/1993.

<sup>10</sup> Brasil. Apelação Cível nº 70073674319, 21ª Câmara Cível do TJRS, relator Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 21.06.2017.



Ao não ter observado as exigências do edital, ausente qualquer abuso, ilegalidade ou excesso de formalismo, deixou a empresa recorrente de observar o princípio da obrigatória vinculação ao instrumento convocatório, não sendo crível ou aceitável que pretenda rever questão corretamente decidida pela CPL, sob pena de restarem igualmente violados os não menos importantes princípios da igualdade, legalidade e competitividade.

Requer, pois, o desprovemento do recurso interposto pela empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades, mantendo-se "in totum" a decisão hostilizada, declarando-se como habilitada unicamente a empresa DRZ – Geotecnologia e Consultoria Ltda. – EPP.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) p/ Jijoca de Jericoacoara (CE), em  
05 de abril de 2021

(assinado digitalmente).  
DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda  
CNPJ nº 04.915.134/0001-93  
Carlos Rogério Pereira Martins  
CPF nº 042.614.189-08

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Rogério Pereira Martins.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C4EC-7DE4-7505-606F.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C4EC-7DE4-7505-606F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: C4EC-7DE4-7505-606F**



### Hash do Documento

28C8BEDC6EFD60D95C7BFCC4C320DC4CBFA0207B76BAE914CBA3C2A0357C0278

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/04/2021 é(são) :

- Carlos Rogerio Pereira Martins (Signatário) - 042.614.189-08 em 05/04/2021 09:37 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

